



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
5ª Vara Cível da Comarca de Joinville

Av. Hermann August Lepper, 980 - Bairro: Saguaiçú - CEP: 89221902 - Fone: (47)3130-8761 - Email: joinville.civel5@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0307599-27.2018.8.24.0038/SC

AUTOR: SCHMIDT ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E ELETRICOS LTDA

AUTOR: ELETROLED ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E ELETRICOS EIRELI

DESPACHO/DECISÃO

R. H. – Vistos, para interlocutória:

Trata-se do pedido de recuperação judicial de *Eletoled Atacadista de Materiais de Construção e Elétricos Eireli* e *Schmidt Atacadista de Materiais de Construção e Elétricos Ltda.*, cujo processamento restou deferido em 18/5/2018, pelo respeitável provimento publicado no *evento 6-DEC69*.

O plano de recuperação repousa no *evento 112-INF201/203* desta pasta digital.

Extraio dos autos que os credores *Ledvance Brasil Comércio de Produtos de Iluminação Ltda.* (*evento176-PET379*), *Tec & Luz – Iluminação Contemporânea Ltda.* (*evento 178-PET387*), *Kanaflex S/A Indústria de Plásticos* (*evento330-PET1*), *Inpol Indústria e Comércio de Polímeros Ltda. EPP* (*evento 331-PET1*), *Banco Bradesco S/A* (*evento 334-PET1*), *Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A* (*evento335-PET1*), *Kian Importação Ltda.*(*evento 337-PET1*), *Banco Santander S/A* (*evento 338-PET1*), *Cooperativa de Crédito do Norte Catarinense – ACREDICOOP* (*evento 339-PET2*), *Itaú Unibanco S/A* (*evento 340-PET1*), *Villefix Artefatos Metálicos Eireli* (*evento352-PET1*) e *B. Transportes Ltda.* (*evento 362-PET1*), apresentaram objeção ao plano de recuperação judicial, em linhas gerais, todos com os mesmos fundamentos: (i) prazo de carência extenso (24 meses) e deságio (60%) exagerado, onerando excessivamente os credores; (ii) juros remuneratórios irrisórios (3% a.a.) e prazo elevado para o pagamento (10 anos); (iii) a previsão, genérica, de alienação de ativos, a suspensão de ações judiciais contra os coobrigados e a extinção de garantias; (iv) intempestividade na apresentação do plano de recuperação judicial; e (v) a inviabilidade econômica das recuperandas.

Pleitearam, ao final de suas argumentações, a designação de data para a realização da assembleia geral de credores, a rejeição do plano de recuperação, a decretação da falência das recuperandas e o reconhecimento das ilegalidades que



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
5ª Vara Cível da Comarca de Joinville

apontam, com a concessão de prazo para que novo e viável plano seja apresentado pelas autoras.

Em manifestação nos autos, o Administrador Judicial (*evento346-PETI*) se manifesta pela realização de assembleia de credores, considerando as objeções ofertadas, inclusive sugerindo datas.

As recuperandas, nos termos do contido nos arts. 45-A, §1.º e 56-A [incluídos pela Lei 14.112/2020], da Lei 11.101/2005, requereram (*evento 367-PEDHOMOLOG*), a *homologação por adesão*, dos credores, ao plano de recuperação judicial, ressaltando que do universo de 108 (cento e oito), tão só 11 (onze) apresentaram contrariedade ao dito plano, dos quais 3 (três) acabaram por a ele aderir, de forma menos de 10% (dez por cento) dos credores mantém o insurgimento. Pugnaram, por fim, a aprovação do plano de recuperação judicial, considerando o disposto no art. 45-A, §4.º, do mesmo dispositivo, mesmo porque mais de 50% (cinquenta por cento) dos credores anuíram expressamente com o plano. Alinham que na *classe 1* (trabalhistas) houve a adesão de 100% (cem por cento) dos credores; na *classe 4* (microempresas e empresas de pequeno porte), a adesão alcançou 99% (noventa e nove por cento) do valor dos créditos e 86% (oitenta e seis por cento) do total dos credores; dos credores quirografários (*classe 3*), a adesão alcançou 66% (sessenta e seis por cento) da soma dos créditos e 58% (cinquenta e oito por cento) dos respectivos credores.

Entenderam, assim, a desnecessidade da assembleia geral de credores, anexaram as certidões negativas e pugnaram pela suspensão do conclave designado, reclamando que os créditos trabalhistas não foram integrados ao quadro geral de credores, apesar de sua concordância manifestada nos autos, e que os credores, *Banco Itaú S/A* e *Caixa Econômica Federal*, ainda não tiveram seus inconformismos apreciados judicialmente.

Na sua manifestação (*evento 370-PETI*) a respeito, o Administrador Judicial concluiu afirmando que os termos de adesão apresentados são regulares (art. 39, §4.º, c/c art. 45-A e 56-A, Lei 11.101/2005) e opinando, assim, pela aprovação e homologação do plano, com a concessão da recuperação judicial, às requerentes, pelo prazo de 12 (doze) meses, contados do trânsito em julgado da decisão concessiva.

Com o advento da Lei 14.112/2020, vislumbrei a necessidade de oitiva dos credores não aderentes ao plano cuja homologação é colimada, o que determinei no provimento contido no *evento372-DESPADECI*, publicando-se, para tanto, o



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
5ª Vara Cível da Comarca de Joinville

respectivo edital, com o prazo de 10 (dez) dias para manifestação dos eventuais interessados.

Manifestaram-se nos autos os credores *Itaú Unibanco S/A, Acredicoop – Coop. Cred. Empregados Empresas Têxteis, Banco Santander S/A, Banco Bradesco S/A, Caixa Econômica Federal, Kian Importação Ltda., Ledvance Brasil Comércio de Produtos de Iluminação Ltda. e Vinigás Indústria de Componentes Para Gás Ltda.*

No *evento 505*, o Administrador Judicial ofertou sua manifestação, ratificando seu anterior posicionamento quanto a homologação, nada obstante entenda que algumas das condições estabelecidas no plano mereçam controle de legalidade, posto que afrontam a legislação de regência, principalmente.

As recuperandas ofertaram contrariedade a essa manifestação do Administrador Judicial, requerendo, ao final, a homologação judicial em respeito ao poder e decisão soberana dos credores aderentes ao plano de recuperação proposto nos autos.

É o breve relato.

D E C I D O.

Reputo, de início, indispensável tecer algumas considerações pertinentes a espécie.

Ao juiz é defeso apreciar a possibilidade de cumprimento do plano de recuperação judicial ou a viabilidade de prosseguimento das atividades da sociedade empresária, o que compete, exclusivamente, e deve ser prestigiado, à soberania da Assembleia Geral de Credores.

No ponto, a posição francamente majoritária do Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
5ª Vara Cível da Comarca de Joinville

viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ. 3. Recurso especial não provido" (REsp n.º 1.359.311/SP, Min. Luis Felipe Salomão, j. 9/9/2014).

Todavia, não se pode tolher, da apreciação judicial, o controle e a valoração dos fundamentos e da motivação condutora da rejeição do plano de recuperação judicial, quando assim ocorre, especialmente em homenagem ao princípio da preservação da empresa, de sua função social e do indispensável estímulo à atividade econômica que tal representa, e que Misabel de Abreu Machado Derzi e Raphael Frattari ("*Dispositivos do Código Tributário Nacional alterados por ocasião da Lei 11.101/2005*" – in Osmar Brina Corrêa-Lima e Sérgio Mourão Corrêa-Lima (coords.), Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas: Lei 11.101, de 9.2.2005, Rio de Janeiro, Forense, 2009, p. 1.323/1.369), com propriedade, definem:

"O princípio da preservação da empresa que informa a lei é imprescindível à compreensão da recuperação judicial, guia as decisões tomadas entre os diversos interesses internos que nela se compõem, representa importante parâmetro que deve pautar a aplicação da lei em cada caso e, finalmente, deverá ser o guia de interpretação, norteador das decisões judiciais".

Na adequada e inteligente expressão do Des. Álvaro Luiz Pereira de Andrade, do colendo Tribunal de Justiça do Estado, quando da apreciação de recurso de agravo de instrumento (processo n.º 4007286-25.2017.8.24.0000, de Mondai) de sua relatoria, acerca da matéria, *emblemática* é a redação do art. 47, da Lei 11.101/2005, assim interpretada por Jorge Lobo:

"Nos 'procedimentos de sacrifício', a lógica do mercado, apanágio do sistema capitalista e da teoria da maximização dos lucros, deve ceder diante da ética de solidariedade, sobretudo quando se trata de uma lei de ordem pública, como sói ser a que disciplina a ação de recuperação judicial, que objetiva preservar a empresa, pois ela tem uma função social a cumprir, manter os postos de trabalho, porquanto o desemprego atenta contra a dignidade da pessoa humana, e garantir o recebimento dos créditos, visto que o crédito é o combustível da atividade econômica e do progresso social.

[...] A LRE, ao fundar-se na ética da solidariedade, engajou-se no movimento universal, segundo o qual, nos nossos dias, no País e no resto do mundo, os conflitos privados, de cunho exclusivamente patrimonial, entre devedores e credores, no âmbito do Direito Concursal, se estendem e abarcam interesses gerais e coletivos, interesses públicos e sociais, que devem ser considerados, pelo devedor, quando ajuíza a ação de recuperação judicial e elabora o plano de reerguimento, e, pelos credores, quando votam na assembleia geral.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
5ª Vara Cível da Comarca de Joinville

[...] No caso da recuperação judicial, a assembleia geral de credores e o juiz da causa deverão entregar-se à 'ponderação de fins' - salvar a empresa, manter os empregos e garantir os créditos -, pelo princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, quando, então, talvez, venham a concluir que o caso concreto exige o 'sacrifício', p ex.: (a) do interesse da empresa e de seus sócios ou acionistas em benefício de empregados e credores ou (b) dos direitos de empregados e credores em prol da empresa, pois, como ressaltam os franceses, os processos concursais são 'procedimentos de sacrifício', em que limitam os poderes do devedor e restringem os direitos dos credores.

Deverão, ao mesmo tempo, empenhar-se na 'ponderação de princípios' - o da conversação e da função social da empresa, o da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho e o da segurança jurídica e da efetividade do Direito -, por meio do 'teorema de colisão' de Alexy, para o qual, diante de um choque de princípios, as circunstâncias fáticas determinarão qual deve prevalecer, pois 'possuem uma dimensão de peso', verificável caso a caso" (ABRÃO, Carlos Henrique et al. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 182/183).

Pois bem!

As aqui recuperandas, tempestivamente (art. 56-A, Lei 11.101/2005) – não se havia ainda convocado oficialmente a assembleia de credores – apresentaram, nos autos, termos de adesão de credores ao plano de recuperação judicial originariamente apresentado, em substituição das deliberações assembleares, como faculta a novel legislação (art. 45-A, introduzido pela Lei 14.112/2020).

A respeito, assinala a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho (Lei de Falências e de Recuperação Judicial de Empresas. Lei 14.112/2020, Nova Lei de Falências. De acordo com a rejeição de vetos. 15. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 157/158):

“As decisões dos credores sobre a liquidação da massa falida ou o resultado da negociação coletiva acerca da reestruturação dos ativos e passivos da recuperanda podem ser instrumentalizadas por um Termo de Adesão, caso em que se dispensa a realização da assembleia geral de credores.

O Termo de Adesão tem o efeito da substituíbilidade se os credores aderentes titulam créditos que lhes permitem formar a maioria numa hipotética deliberação assemblear, considerando-se os diversos quóruns de deliberação legalmente estabelecidos.

A substituíbilidade do Termo de Adesão deve ser verificada e certificada pelo administrador judicial, mediante parecer apresentado ao juízo falimentar ou recuperacional. O representante do Ministério Público também deve ser ouvido, para auxiliar a decisão judicial”.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
5ª Vara Cível da Comarca de Joinville

Forte nesse balizamento, cumpre que para a validade desta substituição da assembleia geral de credores, sejam respeitados, então, os seguintes requisitos:

1. tempestividade – a comprovação da aprovação, por termo de adesão dos credores, deverá ocorrer até 5 (cinco) dias antes da assembleia convocada;
2. termos de adesão (art. 39, §4.º, I, Lei 11.101/2005) – os documentos deverão estar firmados pelos legítimos representantes dos credores e devem ser verificados e validados pelo Administrador Judicial (art. 39, §5.º, Lei 11.101/2005), anteriormente à submissão judicial; e
3. quórum – observância integral dos quantitativos aludidos no art. 45, da Lei de Falências e de Recuperação Judicial de Empresas.

In casu, verifico, como já dito alhures, que a manifestação, neste sentido, das recuperandas, é tempestiva, dês que a convocação da assembleia sequer havia sido judicialmente considerada, muito menos apazada, em que pese a sugestão, do Administrador Judicial, quanto as datas e demais providências inerentes ao ato, de maneira que atendida a primeira das condições antes alinhadas.

A segunda das exigências, de igual, restou atendida.

Com efeito, como se colhe da manifestação/parecer contida no *evento 370-PET1*, do Administrador Judicial, os termos de adesão encartados no feito atendem os requisitos do ato, inclusive com as firmas reconhecidas, conferidas e confirmada a representação de cada qual dos seus subscritores.

Por último, essa adesão noticiada alcançou o quórum que se exige ao reconhecimento da aprovação [em assembleia] do plano de recuperação judicial.

Dos 108 (cento e oito) credores, mais de 50% (cinquenta por cento) deles anuíram/aderiram expressamente ao plano.

Na *classe 1* (trabalhistas) a adesão foi de 100% (cem por cento) dos credores; na *classe 4* (microempresas e empresas de pequeno porte), aderiu 99% (noventa e nove por cento) do valor dos créditos e 86% (oitenta e seis por cento) do total dos credores; e, dos quirografários (*classe 3*), a adesão alcançou 66% (sessenta e seis por cento) da soma dos créditos e 58% (cinquenta e oito por cento) dos seus respectivos titulares.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
5ª Vara Cível da Comarca de Joinville

Nesse diapasão, e porque inconcebível que prevaleçam as contrariedades dos credores discordantes [em menor número], não se há de rejeitar a homologação do plano proposto e acatado, reitero, pela imensa maioria dos credores de todas as classes, cumprindo aos vencidos se submeterem à vontade soberana da maioria.

Forçoso reconhecer, entretentes, que o plano de recuperação judicial aprovado, disciplina ou prevê condições ou contém itens que não se conformam com a legalidade e, de certa forma, por algum viés, configuram *abuso de direito* (art. 187, CC).

Dessarte, neste caso, cumpre sejam analisadas judicialmente aquelas disposições, a fim de que não se chancele judicialmente, como querem as recuperandas, regra contrária a lei de regência.

E não se argumente sobre a impossibilidade de controle jurisdicional sobre o plano de recuperação judicial aprovado pela maioria dos credores, seja em conclave assemblear ou como na forma adotada no feito, ou seja, por adesão.

Ponto, no particular, como já antes expressei, não pode o judiciário compactuar e convalidar uma ilegalidade, homologando o plano de recuperação que esteja em desacordo com a legislação pertinente e, assim, no exercício do controle da legalidade, impõe-se sejam afastadas as cláusulas e condições que não se coadunam com as regras jurídicas vigentes.

Verdade que o plano de reorganização da empresa [administrativa, financeira e econômica] possui natureza de *negócio jurídico privado*, celebrado entre o devedor e os credores sujeitos a recuperação judicial, de forma que, grosso modo, não haveria de sofrer intervenção estatal alguma. Contudo, relembro, como todo negócio jurídico, além da capacidade das partes, deve também dispor de objeto e regras lícitas, sob pena de invalidade ou ineficácia.

Na espécie, extraio do *Capítulo V, item 5.1* do plano de recuperação (*evento 112*) a primeira das impropriedades, estando aquela previsão assim redigida:

“5.1. As Recuperandas, como formas de obtenção de recursos adicionais, a fim de viabilizar sua Recuperação Judicial, pelo disposto no inciso XI do Art. 50 da LRF, qual seja, a venda parcial de bens, poderá, a partir da Homologação do Plano, gravar, substituir ou alienar os seguintes bens de seu ativo permanente, sem a necessidade de prévia autorização judicial ou da Assembleia-Geral de Credores, através de venda direta: I) Bens gravados com Garantia Real ou com garantia fiduciária, desde que haja autorização do respectivo Credor com Garantia Real ou com garantia fiduciária, conforme o caso; II) Bens a serem oferecidos em garantia



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
5ª Vara Cível da Comarca de Joinville

para captação e Novos Recursos; III) Bens que tenham sofrido desgaste natural decorrente da sua atividade regular ou que, por qualquer motivo, tenham se tornando inservíveis para o uso a que se destinam; IV) Bens que tenham se tornado obsoletos ou desnecessários; V) Bens cujo valor, individual ou em conjunto, some até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), corrigido anualmente pelo IPCA a partir da Homologação Judicial do Plano; VI) Bens que não sejam essenciais para a realização do núcleo de atividades do Grupo; ou/e VII) Veículos com mais de 5 (cinco) anos de uso, para formar capital de giro ou sua substituição/troca” (sic).

A condição é genérica, inespecífica mesmo, já que não indica quais seriam os bens do patrimônio que eventualmente poderiam ser alienados com o objetivo de constituir um dos meios da recuperação judicial. Tão generalista condição autoriza, em verdade, que quase todo o patrimônio das recuperandas esteja disponível para a venda, afrontando o comando expresso contido no art. 66, da Lei de Recuperação Judicial e Falências, com a redação dada pela Lei 14.112/2020. Ademais, excluiu a prévia e indispensável autorização judicial para negócios da espécie [alienação, oneração, etc.], o que configura outra ilegalidade a macular a eficácia da dita cláusula, ainda que tenha havido a adesão qualificada dos credores ao plano. Reitero, não se pode permitir que os particulares afastem a intervenção estatal prevista em dispositivo de lei que obriga a todos, indistintamente.

Outra cláusula do plano de soerguimento a merecer rejeição vem disposta no seu *item 6.6. (Capítulo VI)*:

*“6.6. **Processos Judiciais:** Com vistas a efetivamente tornar exitosa a Recuperação Judicial das Recuperandas, exceto se previsto de forma diversa neste Plano, os Credores não mais poderão, a partir da sua Homologação, (I) executar qualquer sentença judicial, decisão judicial ou sentença arbitral contra as Recuperandas ou eventuais avalistas, fiadores, garantidores, devedores solidários ou coobrigados, relacionados a quaisquer dos Créditos abrangidos por este Plano de Recuperação Judicial; (II) penhorar quaisquer bens, ativos ou recursos financeiros das Recuperandas ou eventuais avalistas, fiadores, garantidores, devedores solidários ou coobrigados, para satisfazer os créditos concursais; (III) executar qualquer garantia sobre bens e direitos das Recuperandas para assegurar o pagamento de créditos concursais” (sic).*

O processamento da recuperação judicial, mesmo com a homologação judicial do plano, não inviabiliza – e nem pode – o prosseguimento das ações contra os devedores solidários, consoante disposição expressa (art. 49, §1.º e art. 59, Lei 11.101/2005).

A propósito, a Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
5ª Vara Cível da Comarca de Joinville

“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”.

Do colendo Tribunal de Justiça:

“Eventual aprovação e homologação do plano de recuperação judicial em nada interfere nos direitos dos credores contra os fiadores, avalistas e devedores solidários (garantias fidejussórias), eis que não há, em relação a eles, novação, nem suspensão das respectivas ações judiciais” (MS n.º 4009428-02.2017.8.24.0000, Des. Dinart Francisco Machado, j. 24/10/2017).

Constatei, ainda, que na esteira dessa mesma condição, no *item 6.7. (Novação)*, previu-se, genericamente, o levantamento das penhoras sobre bens móveis e imóveis dos “fiadores, avalistas ou terceiros garantidores, assim como a baixa das anotações de ajuizamento de execução”. E pelos fundamentos antes declinados, obviamente, não se pode permitir a eficácia dessa disposição, já que o plano de recuperação judicial está relacionado exclusivamente às personalidades jurídicas requerentes, de tal forma que os garantidores, devedores solidários, coobrigados e fiadores não podem se aproveitar do mesmo benefício, calhando que os credores respectivos, se assim o entenderem, busquem contra aqueles o recebimento de seus créditos, mesmo com a homologação judicial da adesão ao plano de soerguimento.

Acrescento, por último, que a validade destas cláusulas, de qualquer forma, estaria sujeita a anuência expressa dos credores titulares dos créditos garantidos, daí que não posso chancelar, igualmente, nessa parte, o plano de recuperação judicial proposto, por afronta expressa a dispositivo de lei.

Por último, rechaço ainda a eficácia do *item 7.3. (Capítulo VII)* que, grosso modo, busca impedir, ou procrastinar pelo menos, a decretação da quebra das requerentes, no caso de descumprimento das condições do plano de recuperação judicial.

Novamente, apresenta-se outra cláusula *contra legem*, dès que contraria texto expresso na Lei 11.101/2005, precisamente no seu art. 73, *verbis*:

“Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I. por deliberação da assembleia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II. pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
5ª Vara Cível da Comarca de Joinville

III. quando não aplicado o disposto nos §§4.º, 5.º e 6.º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do §7.º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei;

IV. por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do §1.º do art. 61 desta Lei;

V. por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002; e

VI. quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas”.

Não há previsão nenhuma para providência antecedente como previsto no plano, bastando que a parte interessada, unicamente, com base em qualquer desses fundamentos, reclame, ao juízo da recuperação judicial, a decretação da falência da sociedade empresária que obteve o beneplácito.

O plano contraria dispositivo de lei e, ao mesmo tempo, impõe à intervenção estatal, a necessidade de observância de um procedimento prévio, que, em absoluto, é previsto no ordenamento de regência, razão, assim, de sua inaplicabilidade.

Quanto aos demais questionamentos perfilhados nas objeções ao plano de recuperação, restaram todos superados pela adesão qualificada da imensa maioria de credores e de créditos, que faz pressupor a viabilidade econômica e financeira das recuperandas e, bem assim, o acatamento dos prazos de carência, para pagamento e igualmente em relação ao deságio previstos.

Restam, assim, prejudicadas de análise as objeções ao plano de soerguimento manifestadas nos autos.

Impõe-se, dessarte, a concessão da recuperação judicial das autoras, com a conseqüente homologação do plano de recuperação originário, excetuadas, nos termos da fundamentação, as condições elencadas nos *itens 5.1 (Capítulo V)*, *6.6, 6.7 (Capítulo VI)* e *7.3 (Capítulo VII)*.

A vista do exposto, o mais que dos autos consta e o direito aplicável à espécie, com fulcro no que assim dispõe o art. 58, da Lei 11.101/2005, homologo o plano de recuperação judicial com as exceções antes delineadas (*itens 5.1 [Capítulo V]*, *6.6, 6.7 [Capítulo VI]* e *7.3 [Capítulo VII] – evento 112*), que declaro sem eficácia para todos os devidos efeitos, e, via de consequência, concedo a



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
5ª Vara Cível da Comarca de Joinville

recuperação judicial, pelo prazo de 2 (dois) anos – art. 61, Lei 11.101/2005 – *Capítulo VI, item 6.2.* – às empresas ***Eletoled Atacadista de Materiais de Construção e Elétricos Eireli*** e ***Schmidt Atacadista de Materiais de Construção e Elétricos Ltda.*** (arts. 69-J, III e IV, c/c art. 69-K, LRF – consolidação processual e substancial), que será regida pelas disposições conformadas no plano de soerguimento antes homologado, iniciada a contagem dos prazos correspondentes e ali propostos desta data, com estrita observância aos ditames contidos nos arts. 54, 59 e seguintes do mesmo dispositivo legal anteriormente citado. Por força da novação dos créditos anteriores ao presente pedido: (i) prorrogo a suspensão das ações ou execuções contra as recuperandas, exclusivamente, até o cumprimento do *plano de recuperação* originário, observadas as exceções constantes da fundamentação; (ii) amplio, pelo mesmo prazo, a sustação dos protestos dos títulos, incluindo os que venham a ser apresentados durante o lapso temporal em que vigorar a suspensão; (iii) obsto, no prazo da recuperação ora deferida, a inscrição do nome das empresas autoras nos órgãos de proteção ao crédito, bem como de seus sócios, administradores, diretores e respectivas esposas, visando a manutenção e sobrevida da atividade empresarial.

Oficie-se aos órgãos competentes, inclusive à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, para ciência e registros acerca desta decisão, como previsto no art. 69, Parágrafo Único, da Lei 11.101/2005, bem assim à MM. Justiça do Trabalho.

Quanto ao até aqui processado [a partir da decisão proferida no *evento 164-DEC353*]:

I. acato as habilitações da *Qualitronix Tecnologia Ltda. (evento 165-PET 354)*; da *Lorenzetti S/A Indústrias Brasileiras Eletrometalúrgicas (evento 166-PET 357)*; *Solarium Distribuidora de Produtos Elétricos Ltda. (evento 169-PET 364)*; do *Banco do Estado do Rio Grande do Sul (evento-PET396)*; *Danuri Importação e Exportação Ltda. (evento 184-PET402)*; *Kanaflex S/A Indústria de Plásticos (evento 202-PET454)*; *Adere Produtos Auto-Adesivos Ltda. (evento 250-PET1)*; *Villefix Artefatos Metálicos Eireli (evento 313-PET1)*; *Lumiplast Ltda. ME (evento 343-PET2)*; *Elétrica Danúbio Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda. (evento 349-PET2)*; *WEC Energia Limpa Ltda. (evento 356-PET2)*; *Margirius Continental Indústria de Controles Elétricos Ltda. (evento 364-PET1)*; *Dutoplast do Brasil Indústria de Plásticos Ltda. (evento 369-PET1)*; *Embrastec Sul Equipamentos Eletro-Eletrônicos Ltda. (evento 368-PET2)*; *Embrastec Inovações Tecnológicas Ltda. – EPP (evento 368-PET2)*;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
5ª Vara Cível da Comarca de Joinville

II. promovam-se as exclusões das restrições de crédito indicadas pelas recuperandas (*evento 181-PET395*);

III. intime-se o Administrador Judicial para a inclusão dos credores trabalhistas (*Josemar Meurer e Marcos Sávio dos Santos*), no quadro geral de credores, acaso a providência ainda não tenha sido levada a efeito, bem assim daquele crédito indicado em expediente encaminhado pelo MM. Juízo da 2.ª Vara Cível da Comarca de Videira, deste Estado, fruto de condenação judicial (*Eletroled - processo n.º 5002718-61.2021.8.24.0079*)

IV. certifique-se sobre a publicação do edital da Relação de Credores do Administrador Judicial (*evento 319*) e do Plano de Recuperação Judicial (*evento 320*), observado o novo regramento aludido no art.191, da Lei 11.101/2005, com a redação que lhe deu a Lei 14.112/2020;

V. considerando os termos do contido no *evento 359-PET1*, em face da cessão dos direitos de crédito da empresa *Golf Fios e Cabos Ltda. EPP*, promova-se a sua substituição pela credora/cessionária, *Dioni Representações Comerciais Ltda. ME*, com comunicação ao Administrador Judicial para a devida observância;

VI. inclua-se, no quadro geral de credores, a pessoa de *Helena Klauman Schmidt*, que, na condição de coobrigada, quitou o débito das recuperandas perante a *Caixa Econômica Federal (evento 360-PET 1 e DOCUMENTACAO4)*;

VII. expeça-se, em favor do Banco Bradesco S/A (*evento 422-PET1*), alvará de levantamento da quantia depositada em juízo pela nomeada instituição financeira, considerando os termos do julgamento, pela Superior Instância (*evento 201-DEC448/453*), do recurso de agravo de instrumento que interpôs contra a decisão que liberou a mesma quantia para as recuperandas;

VIII. exclua-se, do presente feito, a petição encartada no *evento 430-PET1*, que não guarda nenhuma relação com este pedido de recuperação judicial; e

IX. cientifique-se o Administrador Judicial para que, doravante, mantida a obrigatoriedade, às recuperandas, de apresentação mensal do relatório de atividades (art. 22, II, *c*, Lei 11.101/2005), promova a anexação nos autos, semestralmente, comunicando, obviamente, quando necessário, qualquer dissonância ou fato importante que mereça intervenção judicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
5ª Vara Cível da Comarca de Joinville

Documento eletrônico assinado por **EDSON LUIZ DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310028906638v10** e do código CRC **2fc71ddb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): EDSON LUIZ DE OLIVEIRA
Data e Hora: 8/6/2022, às 17:54:13

0307599-27.2018.8.24.0038

310028906638 .V10